



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.002382/2011-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.704 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de novembro de 2019
Recorrente LUIZ ALBERTO AVILA DE MEDEIROS MARTINHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DESPESAS MÉDICAS.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 5/10), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2008. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$3.679,01 para saldo de imposto a pagar de R\$5.215,71.

A notificação noticia dedução indevida de despesas médicas, consignando:

- 1) Falta de comprovação do paciente beneficiário dos serviços (recibos não identificam paciente):

Fernando Coelho Miguelote - R\$400,00

Luis Otavio Cardoso Mocarzel - R\$200,00

Cyl Farney de Oliveira Pinto - R\$160,00

2) Falta de comprovação do paciente beneficiário dos serviços e do endereço do profissional (recibos não identificam paciente e não mencionam o endereço do profissional prestador do serviço):

Malena da Cunha Lidizzia Carvalho - R\$1.500,00

Gilberto Ranhol Gomes – R\$358,00

Cláudio Feijó de Carvalho - R\$2.970,00

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 7/2/2011, a NL foi objeto de impugnação, em 25/2/2011, às fls. 2/28 dos autos, na qual o contribuinte defendeu a dedutibilidade dos valores declarados, indicando a juntada de documentação comprobatória.

A impugnação foi apreciada na 7ª Turma da DRJ/BSB que, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte, em decisão assim ementada (fls. 35/39):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

RENDIMENTOS DE ALUGUEL

Para fins de tributação, devem ser considerados os rendimentos de aluguel comprovados por documentos hábeis e idôneos.

DEDUÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Deve prevalecer a veracidade dos valores informados em DIRF, que divergem dos prestados em declaração de ajuste anual, pelo sujeito passivo.

O colegiado de primeira instância decidiu por restabelecer as despesas informadas com Fernando Miguelote.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 7/2/2014 (fl. 42), o contribuinte, em 24/2/2014 (fl. 44), apresentou recurso voluntário, às fls. 44/60, indicando a juntada de declarações firmadas pelos profissionais consultados, indicando-o como paciente dos tratamentos realizados.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre a dedução de despesas médicas. A autuação glosou parte das despesas declaradas indicando a falta de indicação do paciente e/ou do endereço do profissional nos recibos apresentados. Na apreciação da impugnação, o colegiado manteve parte das glosas, registrando:

Os recibos anexados aos autos (fls. 11/24 e 27/28) e emitidos pelo(a)s profissionais Malena da Cunha Lidizzia Carvalho (R\$1.500,00), Gilberto Ranhol Gomes (358,00), Cláudio Feijó de Carvalho (R\$2.970,00), Luis Otavio Cardoso Mocarzel (R\$200,00) e Cil Farney (R\$160,00) informam o endereço do profissional emitente do recibo, e também informam que o notificado é o responsável pelo pagamento, **mas não informam quem é a pessoa beneficiária do tratamento. Desta forma, não preenche os requisitos legais, pois é imprescindível a identificação do beneficiário dos serviços prestados, uma vez que, conforme determina o inciso II do art. 80 do RIR/99 citada acima, só é permitida a dedução de despesas médicas comprovadas referentes ao contribuinte ou seus dependentes.**

Ao afirmar na impugnação que o tratamento foi executado em nome próprio, a contribuinte não corrige o vício existente nos citados recibos, pois se trata de requisito legal que deve constar no recibo/documento emitido pelo próprio profissional.

(destaques acrescentados)

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999). Quanto à indicação do beneficiário do tratamento nos recibos das despesas, justifica-se pelo fato de somente serem dedutíveis as despesas médicas próprias do contribuinte e as dos dependentes informados na declaração de ajuste.

Por meio da Solução de Consulta Interna Cosit nº 23 da RFB, publicada no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil em 10 de fevereiro de 2014, a Receita Federal do Brasil manifestou entendimento de que, na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico ter sido emitido em nome do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando a juízo da autoridade fiscal forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

Considerando que, na autuação, não foram consignados indícios de irregularidades, seria de se presumir que o recorrente foi o paciente dos tratamentos realizados.

Acrescente-se que, agora, em seu recurso, em complemento aos recibos de fls. 11/28, o recorrente juntou os recibos emitidos pelos profissionais indicados, identificando-o como paciente (fls.45/60).

Dessa feita, cabe o cancelamento da glosa.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez